



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.014287/2007-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.733 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PHARGUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS.

Os recursos de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas pela pessoa jurídica regularmente intimada, legitima a presunção de omissão de receita.

PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.

A realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do

evidente intuito de fraude, notadamente quando a infração é estribada em meras presunções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch, que mantiveram a multa qualificada.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de autos de infração contra a empresa retro identificada (fls. 05/80), na forma do SIMPLES, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 522.403,73, constituído de tributos, multa qualificada no percentual de 150% e juros de mora, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2004, conforme Demonstrativo Consolidado à fl. 05 do processo.

A descrição dos fatos que motivaram os lançamentos, a demonstração da forma de apuração e a fundamentação legal se encontram nos autos de infração de fls. 05/80, com detalhamento minucioso no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF), às fls. 63/79.

Consta do TVF que a fiscalização decorreu de um ofício do Ministério Público Federal (fls. 668/671), requerendo que se verificassem prováveis irregularidades na compra de veículos da GM do Brasil no ano de 2004. No decurso da ação fiscal, iniciada em 27/12/2006, apuraram-se as seguintes infrações tributárias, todas fartamente documentadas neste processo, que redundaram nos lançamentos ora impugnados:

(i) Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário — devido à constatação de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foram comprovadas, apesar de regular intimação, presumindo-se omissão de receita, a teor do art. 199 c/c o art. 282 do RIR/99.

(ii) Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Escriturados — Devido à constatação de movimentação financeira à margem da escrituração, no caso, o Livro Caixa, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não logrou comprovar, presumindo-se omissão de receita, nos termos do art. 199 c/c o art. 287 do RIR/99.

(iii) Omissão de Receitas – Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Escrituração — Devido à constatação de três aquisições de automóveis pagos com recursos estranhos à escrituração, presumindo-se omissão de receita, nos termos do art. 199 c/c o art. 281, inc. II, ambos do RIR/99.

(iv) Insuficiência de Recolhimentos - Devido à adição das receitas omitidas elevando os percentuais de incidência, tornando insuficientes os recolhimentos relativos aos tributos declarados.

(v) Qualificação da Multa de Ofício — porque o autuante entendeu que as três infrações por omissão de receitas denotam evidente de intuito de sonegação da contribuinte, como define o art. 957, II, do RIR/99, concomitante com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Em face disso, houve lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10580.013123/2007-65, em apenso (vide capa), pois, como já dito, o autuante interpretou que os fatos apurados caracterizam evidente intenção de sonegação fiscal.

Houve também Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Federal a partir de 1º/01/2005, processo nº 10580.014359/2007-19 (fl. 879), acusando que no ano-calendário de 2004 a empresa autuada ultrapassou o limite legal de receita bruta previsto para o referido sistema naquele período.

Em 20/12/2007, a contribuinte tomou ciência do feito, conforme assinatura do Sócio Gerente da empresa na página de frente dos autos de infração (vide fl. 27, p. ex.).

Em 16/01/2008, foi apresentada a impugnação de fls. 827/840, instruída com os elementos de fls. 841/873, alegando, em síntese, que:

(i) Em linhas gerais, os fatos narrados no TVF não são falsos, contudo, a investigação fiscal não adentrou no cerne da questão e realizou uma narrativa confusa a ponto de prejudicar a boa defesa da autuada, já que três itens da autuação decorreram de presunção de omissão de receitas, a partir da coleta de alguns dados, sem aprofundamento da investigação para melhor revelar os dados colhidos. Insiste que tais irregularidades não foram detectadas pela constatação direta, mas pela via oblíqua da presunção.

(ii) O lançamento por presunção em empresa optante pelo SIMPLES, como é o caso da autuada, não pode ser aplicado como nas empresas sujeitas ao lucro real.

(iii) No tocante à acusação de omissão de receitas em face de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, a autuação seria improcedente por erro de valor e de data de apuração, eis que a operação atribuída ao mês de fev/2004, no valor de R\$ 37.281,06, referente à compra de dois veículos (NFs 397050 e 397051), foi objeto de *leasing*, com parcelamento em 17 (dezessete) parcelas de R\$ 2.080,43, em que a primeira foi paga em 17/04/2004, tendo ao final optado pela compra com o pagamento do resíduo de R\$ 11.187,30 em 15/08/2005, conforme cópia dos documentos que apresentou às fls. 751/873.

(iv) Ainda com relação ao mesmo tópico, sobre a nota fiscal da GM nº 680082, declara que não entendeu a situação, uma vez que *"o Fisco exigiu o registro do desembolso em sua escrituração, pois o próprio autuante declarou que o veículo fora pago com recursos de terceiros, não havendo como exigir o registro na escrita da impugnante"*.

(v) A acusação de omissão de receitas em face dos empréstimos concedidos por seus sócios (suprimento de numerário) estaria em desacordo com a lei fiscal. Eis que a razão da autuação, segundo o autuante, fora a não comprovação da efetiva entrega do recurso, isto é, os sócios não entregaram à impugnante os recursos consignados no caixa. Mas, o mesmo auditor fala em reembolso, residindo aí a contradição, pois se o recurso de fato ingressou no patrimônio da impugnante não caberia autuação, por inexistir infração. Insiste que se o tal empréstimo não foi transferido, não sabe por qual razão o autuante não tributou a saída, que na hipótese, estaria recompondo um suposto caixa dois. Logo, como o autuante credenciou a saída ou reembolso seria porque convalidou e chancelou o ingresso como efetivo, e que, sendo assim, não existiu a infração.

(vi) A acusação de omissão de receitas com base em depósitos bancários não escriturados, de origem não comprovada, seria inconsistente, pois a legislação do SIMPLES dispensou a escrituração comercial e obrigou a utilização do livro caixa, com o registro das operações que lhe são próprias e determinou a inclusão da movimentação bancária. Assim, é que a impugnante registrou as operações do livro caixa, não incluindo, à época, a movimentação que não passasse pelo caixa da empresa. Enfatiza que *"a falta de registro abrigou todo o movimento extracaixa"*.

(viii) Neste ponto, protesta também quanto ao cerceamento do direito de defesa, ante a impossibilidade de discutir o mérito, precisamente quanto a não omissão de oferecimento das receitas objeto de depósito bancário; a duplicidade de lançamento procedida pelo autuante; a tributação de valores que representam transferência entre contas bancárias de titularidade da impugnante; e a inclusão de receita não-operacional, pela venda de veículos constantes do ativo imobilizado, que tem tributação diferenciada e foi incluída no rol do faturamento.

(ix) O cerceamento do direito de defesa pode ser observado em duas frentes: a primeira é que a fiscalização demorou um ano e deixou para a impugnante só 30 dias corridos para apresentar a defesa, incluídos os feriados de final de ano. O segundo é que o autuante exigiu a comprovação de todos os depósitos bancários e não deixou com a impugnante cópia das peças que facilitaria o entendimento da *"barafunda"* da autuação. E que, por essa razão e em nome da verdade material, irá apresentar detalhadamente a comprovação dos equívocos cometidos pelo autuante em Memorial.

(x) A aplicação da multa qualificada no percentual de 150% seria descabida, pois o ordenamento jurídico vigente não permite acusação penal pela via da presunção, ou seja,

só é possível a alegação de crime se provado de forma direta. E que, sobre isso, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CCM), decidiu pelo afastamento da multa em comento em diversas oportunidades — cita jurisprudência. Ressalva que o autuante citou acórdãos do CC/MF para ilustrar as três hipóteses de presunção de omissão de receita, tratando do tributo em si, sem anotar que em todos eles o infrator não foi submetido à multa qualificada.

(xi) Afinal, com base nos motivos alegados, a impugnante requer o cancelamento dos autos de infração. E se, por absurdo, forem considerados procedentes os lançamentos tributários, a redução do percentual da multa qualificada de 150% para 75%.

A 4ª TURMA – DRJ EM SALVADOR – BA, em atenção à impugnação apresentada, houve por bem manter integralmente os lançamentos, ementando sua decisão em termos assim expostos:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS.

Os recursos de empréstimos de sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas pela pessoa jurídica regularmente intimada, legitima a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Os depósitos bancários não escriturados, cuja origem não reste comprovada pelo titular da conta corrente, quando regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.

A realização de pagamentos com recursos estranhos à escrituração, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, legitima a presunção de omissão de receita.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de recolhimento do SIMPLES, apurada em ação fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA QUALIFICADA.

A multa proporcional qualificada é cabível nos casos em que se verifica evidente intuito de fraude caracterizado

pela redução deliberada da base de cálculo dos tributos devidos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento quando comprovado que a exigência foi constituída nos termos da legislação aplicável, com descrição clara e precisa dos fatos e demonstração da forma de apuração da base tributável, restando ainda comprovado que o contribuinte teve ciência dos atos processuais e o seu direito de resposta aos fatos apurados pelo Fisco foi assegurado.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de improcedência em 13/05/2008 (fl. 415), o contribuinte interpôs o recurso em apelo, em 27/05/2008, por meio do qual ventilou arguições similares às veiculadas na instância precedente, com o realce da suposta insubsistência da qualificação da multa impingida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de autuações calcadas, essencialmente, em presunções de três espécies, a saber: i) omissão de receitas derivada de aquisições de veículos com recursos estranhos à escrituração; ii) omissão de receitas decorrente de suprimento incomprovado de caixa; e iii) omissão de receitas relativas a depósitos bancários de origem não demonstrada.

Vejamos as ilações respeitantes a cada uma das infrações, para que enfrentemos, ao final, a questão da qualificação da multa de ofício cominada.

(1) Pagamento com recursos estranhos à escrituração

A primeira das infrações reportadas tem fundamento no fato de a autuada ter adquirido veículos, em nome próprio, com recursos transitados à margem de sua escrituração, oriundos do patrimônio de pessoas físicas.

Em relação a esta infração, pugnou a recorrente, mais uma vez, que os pagamentos foram indevidamente imputados como se tivessem ocorrido à vista, no mês de fevereiro, não obstante a aquisição dos veículos tenha se dado de forma parcelada, no bojo de relação negocial pautada por alienação fiduciária. Tendo em vista que o período de apuração, pelo regime do Simples, era mensal, ocorrido teria erro formal, capaz de invalidar o auto de infração.

No que atine à NF nº 404486, primeiramente, obviamente impertinente é a alegação, uma vez que a própria autuada informou, em fls.793/798, ter realizado o respectivo pagamento em momento uno, à vista. Melhor sorte não se reserva, em todo caso, à pretensão recursal atinente às demais aquisições, vez que foi a própria autuada quem informou ao Fisco não ter comprovação escritural ou documental daquelas compras, capaz de demonstrar as datas e as condições dos pagamentos não escriturados.

Veja-se o quanto declinado, a respeito, pela decisão recorrida:

“Verifica-se que a impugnante foi intimada a informar valores e datas dos pagamentos relativos às parcelas do financiamento junto ao Banco Fiat, pela aquisição dos veículos relativos às notas fiscais (NFs) n 404486 (R\$ 17.810,52), 397050 (R\$ 18.640,53) e 397051 (R\$ 18.640,53), conforme termo de fls. 788/791. A fiscalizada respondeu por escrito às fls. 793/798 que o veículo identificado pela NF n' 404486 foi adquirido à vista e quanto aos outros dois escreveu 'n/foi loc. lançamento caixa', que, em nossa interpretação, significa que o valor não foi lançado no livro caixa, ensejando o lançamento pertinente.”

Somente posteriormente, quando aperfeiçoado o lançamento e posto a vigor a respectiva presunção omissiva, veio a interessada apresentar NF's, comprovantes de pagamento e contratos, intentando infirmar o lançamento, com base em suposta claudicação na indicação dos períodos de apuração dos pagamentos não escriturados.

Ocorre, no entanto, que o mês de fevereiro, indicado pela Fazenda, refere-se àquele em que os pagamentos foram ajustados, é dizer, ao momento em que houve a compra, pela autuada, de bens pagos com pecúnia não escriturada. Eventuais ajustes negociais feitos entre as partes não desnaturam o instituto, ainda que para fins de parcelamento dos preços pagos.

Ora, a presunção legal de omissão de receitas opera, em favor do Fisco, a possibilidade de inverter o ônus da prova da sonegação. Noutras palavras, para que a omissão de rendimentos exacionáveis se verifique, incumbe à Fazenda, tão-somente, demonstrar terem ocorrido pagamentos não-escriturados. Fica a cargo do contribuinte, com isso, provar que ditas quitações não foram omitidas na apuração do lucro tributável.

No presente caso, logrou a Fazenda indicar, com precisão, a aquisição de veículos, no mês de fevereiro, pagos com numerário estranho aos livros do contribuinte. Irrelevante é a circunstância de o preço ter sido parcelado, uma vez que os pagamentos pactuados remontam ao mês de fevereiro – data da compra clandestina.

O contribuinte não produziu a contraprova que lhe cabia e, por isso, deve ser mantida a autuação, no que se refere a este tópico.

(2) Suprimento de numerário

A segunda das infrações cominadas à peticionária toca à constatação de pretensos mútuos, realizados por sócios em prol da sociedade, cuja efetividade não fora comprovada pela última.

Aduz a recorrente alegadas contradições no relato incrustado no TVF, ao mesmo tempo em que alega que a consideração da omissão em tela pressuporia a tributação “na fonte a saída do recurso na suposta recomposição do ‘caixa 2’”.

Por óbvio que são insustentáveis ditas ilações. A presunção de omissão de receitas, por suprimento incomprovado de numerário, tem razão de ser no fato de os mútuos entre sócio e sociedade serem utilizados, corriqueiramente, para acobertar a saída de rendimentos postos à margem da tributação.

Assim, constatado pelo Fisco que o suprimento de numerário existiu, e não conseguindo o contribuinte comprovar a efetividade da operação, aperfeiçoa-se a infração de omissão de receitas. Não há que se falar em tributação do superveniente egresso, já que o mecanismo presuntivo basta para exacionar o rendimento sonogado.

À conta de ilustração, transcreva-se o artigo 282 do RIR/99, arrimo da presente conclusão:

“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Não se admite a arguição de que haja contradições no trabalho autuante. A demonstração da “saída” dos recursos não legitima a tese de que a “entrada” tenha se operado por mútuo entre sócio e sociedade. Descabida é esta sorte de argumentação, construída pela postulante.

(3) Depósitos bancários improvados

Terceiramente, bate-se a postulante pela provável insubsistência dos lançamentos calcados em movimentações bancárias não justificadas.

Segundo o estrábico entendimento recursal, parte das movimentações bancárias se referia a rendimentos alheios, que apenas transitavam pelo caixa da empresa (“extra-caixa”). Por esta razão, não deveriam tais valores, de fato, ser lançados no Livro Caixa por ela mantido, sendo insubsistente a autuação que a isto se opusesse.

Outrossim, também defende a autuada que a impossibilidade de debater a causa e o título dos depósitos bancários configuraria cerceamento de defesa, na medida em que tudo o que poderia fazer, a respeito da pretensão estatal, seria apresentar documentação relativa à origem dos recursos transitados em conta. Nessa seara, teria ela sido impedida de demonstrar

a intributabilidade de parte dos rendimentos incluídos no auto – receitas de venda do ativo imobilizado e transferências próprias interbancárias, por exemplo.

Pois bem. Vejo, mais uma vez, como insubsistentes os argumentos ventilados. Repita-se, aqui, que a comprovação da origem dos recursos pertinentes a depósitos bancários apurados precisa ser feita de forma minudente, mediante documentação hábil e idônea. O permissivo insculpido no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, adiante inscrito, inverteu o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, de molde a caber a este produzir elementos probatórios suficientes para afastar a tributação dos montantes integrais averiguados pelo Fisco:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A presunção assim formatada encerra natureza *iuris tantum*; por esta razão, se forem insuficientes ou inexistentes eventuais contraprovas, deve ser reconhecido o perfazimento definitivo da hipótese presumida, que passa a vigorar como situação factual indubitável, para todos os fins de direito.

Cabe à recorrente, e somente a ela, impugnar a tributação dos rendimentos bancários constatados. Não havendo cabal demonstração, pela via documental, das origens destas receitas, vigora, em prol do Fisco, o benefício da dúvida. Trata-se de exceção, definida em lei, à regra geral preceituadora do dever fazendário de demonstrar a efetiva concretização dos fatos geradores.

Assim, tivesse a recorrente indicado, com suficiência, a origem e a natureza intributável das receitas, teria ela evitado a inclusão, em base de cálculo, de supostos montantes indevidos, nos termos por ela alegados. Dada a oportunidade de comprovar a causa de suas movimentações bancárias, teve a autuada, sim, como exercer sua defesa, embora não tenha feito isso de forma satisfatória.

Qualquer arguição de cerceamento de defesa é ilídima, portanto.

(4) Da qualificação da multa de ofício cominada

Por derradeiro, impugna o contribuinte a impingência de multa qualificada, sob o fundamento geral de que a majoração de indigitada penalidade pressuporia indubitável demonstração de dolo sonegatório – condição que não é observada quando a autuação se baseia em meras presunções legais omissivas.

Sem prejuízo do quanto aduzido a respeito do mérito dos lançamentos, creio, aqui, serem pertinentes as colocações recursais.

A qualificação da multa de ofício encontra lugar, na forma do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, adiante reproduzido, somente nos casos em que reste caracterizada a prática dos delitos capitulados pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os tipos infracionais em foco, para sua confirmação, denotam dolo sonegatório específico, que não se confunde com a mera assunção de situações de omissão de receitas. Dizendo o mesmo de outra forma, para que se subsuma determinada conduta infratora aos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, é essencial que o Fisco colija provas que demonstrem, suficientemente, intuito fraudulento por parte do sujeito passivo, operador de mecanismos que busquem lesar o erário público.

A qualificação da multa oficiosa, nestes termos, só se sustenta se houver, nos autos, elementos que agravem a mera omissão de receitas. A simples colocação de rendimentos à margem da incidência fiscal não sustenta a qualificação da pena, nos termos sedimentados por este colegiado:

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

As considerações ora trazidas são especialmente verdadeiras nas situações em que as autuações se amparam em presunções legais omissivas.

Nesses casos, não há, por parte do Fisco, a demonstração direta das infrações fiscais; ao revés, limita-se o labor autuante a apontar a ocorrência da situação objetiva prevista em norma, ficando sob a responsabilidade do contribuinte demonstrar a inexistência da sonegação.

O trabalho fazendário que se arvora em presunções, por definição, não traz em seu bojo, assim, instrução que legitime a majoração da multa de ofício cominada. Só se presume a omissão, e não a vontade dolosa de assim agir o contribuinte.

Processo nº 10580.014287/2007-18
Acórdão n.º **1803-000.733**

S1-TE03
Fl. 11

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para minorar a multa de ofício aplicada, até o importe de 75%.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2010.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR